



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.935
(26/02/2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30.

RECORRENTES: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO E EDJALMA DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros.

RECORRIDO: CÍCERO FERREIRA NETO.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros.

RELATOR DESIGNADO: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. AIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. COMPRA DE VOTOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS INVEROSSÍMEIS. RETORNO DOS RECORRENTES AOS RESPECTIVOS MANDATOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. *O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.* (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 6, ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.).

2. Para fins de procedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador e incontestado, suficiente a demonstrar as ilicitudes apontadas, não sendo este o caso dos presentes autos, onde, com o lastro probatório acostado, não há como fundamentar um juízo de certeza sobre a comprovação da prática de corrupção eleitoral e do abuso de poder econômico alegados.

3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

4. A prova testemunhal que fundamentou a sentença do magistrado *a quo* é extremamente frágil, eis que os depoimentos prestados se mostraram inverossímeis.

5. Não tendo sido comprovada transgressão ao texto constitucional, impõe-se o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso e rejeitar a preliminar suscitada, para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Revisor, Relator Designado para lavrar o Acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício

Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator Designado

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

VOTO DO REVISOR (CONDUTOR DA DIVERGÊNCIA)

Senhores Desembargadores, não obstante as considerações proferidas pelo eminente Des. Eleitoral Relator em seu respeitável voto, como sempre providas de brilho e competência, ousou divergir do seu entendimento quanto à prática de captação ilícita de sufrágio pelos recorrentes, no pleito eleitoral de 2012, em face dos motivos que passo a expor.

O autor da AIME, ora recorrido, acostou à sua petição inicial duas mídias (fl. 17). Ouvindo o áudio contido na mídia identificada como "DIÁLOGO 1", verifico que se trata de uma aparente entrevista, na qual o entrevistador formula diversas perguntas à Josefa Santos. A entrevistada, em resumo, afirma que Miguel Higino foi a sua residência no intuito de comprar, por R\$ 3.000,00, os votos dela, do seu marido Ramiro Lourenço e de sua filha Dayana Santos. Ocorre que, por ter sido produzida unilateralmente pelo impugnante/recorrido, a veracidade do conteúdo da gravação deve ser aferida em conjunto com as demais provas contidas nos autos, notadamente com a prova testemunhal produzida em juízo.

Quanto à mídia identificada como "DIÁLOGO 2", tendo em vista a péssima qualidade da gravação, não constitui elemento de prova apto a robustecer a alegada compra de votos.

Dessa forma, na qualidade de Revisor do presente processo, iniciei a divergência do voto do Relator, exclusivamente no que se reporta aos depoimentos tomados, todos registrados em mídia audiovisual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Após uma análise pormenorizada que procedi dos depoimentos prestados, conclui que em nada contribuem para tornar verossímil a suposta captação ilícita de sufrágio, em face de sua fragilidade, pois desprovidos de segurança e robustez.

A condenação dos recorrentes, *in casu*, teve como base fundamentalmente, as declarações prestadas no juízo de origem, daí entendo que não são suficientes para embasar uma punição tão grave, que é a cassação de mandato eletivo dos candidatos vitoriosos, manifestada pela vontade dos eleitores daquele município.

Pelos depoimentos prestados, senti muita inconsistência nos mesmos, o que ensejou profunda dúvida por parte deste Julgador acerca da suposta compra de votos, e que, diga-se de passagem, que não foi qualquer compra de voto, falou-se em voto na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais) e até de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores que devem assombrar qualquer eleitor deste Estado, dada a sua vultosidade.

Que fique bem postado nesta divergência que é perfeitamente admitida a prova unicamente testemunhal. Esta Corte já decidiu, inclusive, que indícios são plenamente admissíveis à condenação. O meu posicionamento é firmado de que é possível condenação nessa esteira. Só que, para tanto, ele deve ter uma harmonia com o conjunto da obra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº.3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Não foi o caso dos autos. Como disse, as testemunhas ouvidas não transmitiram a certeza da capacitação ilícita de sufrágio. Primeiro, por se tratar de pessoas de mesmo núcleo familiar, e, segundo, pela impressionante quantia supostamente oferecida, quando se trata de município de pequeno porte.

Dos depoimentos prestados, o que mais chamou a minha atenção, foi o do Sr. Josemar da Silva dos Santos, filho de Ramiro e Josefa, quando disse que, apesar de ter recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais), informou ao candidato que não votaria nele.

Não obstante as considerações do eminente Desembargador Relator quanto a cada um dos depoimentos prestados, entendo que há fatos que não podem passar despercebidos em relação à prova testemunhal, destaco os seguintes:

1. todos os que afirmam ter recebido dinheiro para votar em Miguel Higinio pertencem ao mesmo núcleo familiar. Josefa Santos e **seu esposo** Ramiro Lourenço afirmam que receberam **R\$ 2.000,00** de Miguel Higinio, mesma quantia supostamente paga a Josemar da Silva Santos, **filho de Josefa**, pelo candidato recorrente. Dayana da Silva Santos, **filha de Josefa**, alega que Arnaldo Higinio, pessoa ligada ao candidato recorrente, teria oferecido a ela **R\$ 2.000,00** em troca de seu voto em Miguel Higinio, mas que ela não aceitou. Josuel da Silva, **irmão de Josefa**, sustenta que recebeu **R\$ 3.000,00** de Miguel Higinio. Josino Raimundo da Silva, **cunhado de Josefa**, confirma ter recebido o valor de **R\$ 5.000,00** das mãos de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013/6.02.0044, Classe 30

- senhor conhecido por "Gordinho", para votar em Miguel Higino, mas que devolveu a quantia por ter se arrependido;
2. considerando que estamos falando de um município de pequeno porte como é Campo Grande, os valores supostamente pagos pelos votos são absurdamente desproporcionais aos constatados por esta Corte quando reconhece a prática nefasta e ilegal de compra de votos, modalidade de ilicitude que tem fragilizado o processo eleitoral brasileiro, onde o valor do voto dificilmente ultrapassa a quantia de R\$ 70,00;
 3. todos os que afirmam ter recebido dinheiro de Miguel Higino declararam ser eleitores de Cícero Ferreira Neto, sendo que a própria Josefa Santos tinha propaganda do recorrido em sua residência, o que torna inverossímil o pagamento de tão vultosa quantia, uma vez que os eleitores supostamente beneficiados apoiavam o candidato de oposição e afirmaram que não dariam seus votos a Miguel Higino;
 4. no depoimento de Josefa da Silva Santos a testemunha afirma que recebeu o pagamento dos R\$ 2.000,00 na primeira visita de Miguel Higino. Entretanto, em momento posterior do mesmo depoimento, afirma que o pagamento ocorreu oito dias após a primeira visita. Além disso, afirmou que seu filho, Josemar dos Santos, havia recebido o pagamento de José Alves Tenório, mas Josemar, quando depôs, afirmou que recebeu o dinheiro do próprio Miguel Higino;
 5. em outros depoimentos é negado a conduta ilícita atribuída aos recorrentes, sendo o caso das testemunhas Leonardo Lourenço (sobrinho de Josefa), José Alves Tenório (primo de Josefa) e Maria de Almeida, que afirmam desconhecer qualquer esquema de compra de votos no sítio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

"Currál Falso", bem como alegam que Josefa Santos e seu esposo Ramiro Lourenço são apoiadores de Cícero Pinheiro.

Segundo leciona José Jairo Gomes¹: "*O fundamento fático do pedido da AIME reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.*"

O recorrido, autor da AIME, não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no artigo 333, I, do CPC. Portanto, tendo em vista a falta de provas robustas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face da sanção extremamente gravosa que se aplicaria aos impugnados/recorrentes, que teriam os seus mandatos cassados.

Esse entendimento, aliás, está em consonância com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral. Senão vejamos no seguinte precedente:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseja a perda do mandato eletivo estadual ou federal, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 543.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.
3. A ação de impugnação de mandato eletivo exige a presença de prova forte, consistente e inequívoca.
4. Do conjunto probatório dos autos, não há como se concluir pela ocorrência dos ilícitos narrados da inicial.
5. Recurso ordinário desprovido.
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28.928, de 10.12.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira). (Grifei).

Ademais, para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato, ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal, o que não se verifica nos presentes autos, onde não há prova segura da prática de captação ilícita de sufrágio por qualquer dos recorrentes.

A imposição das graves penalidades previstas no art. 41-A da Lei das Eleições exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos. Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos um julgado:

Agravo regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato. Agravo regimental a que se dá provimento. Precedente. A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas. (TSE, REspe 25.560-Agr/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Assim, sem maiores delongas, em face da fragilidade do conjunto de provas carreado aos autos, em especial os depoimentos colhidos em juízo, não posso inferir, com a devida segurança, ter havido a ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio por parte dos recorrentes, razão pela qual outro caminho não me resta senão o de acatar o recurso manejado, afastando a condenação imposta, e determinar o imediato retorno de MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO e EDJALMA DA SILVA, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de CAMPO GRANDE/AL.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a faint circular stamp.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Revisor
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL Nº 3-03.2013.6.02.0044, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
RECORRENTE(S) : EDJALMA DA SILVA
ADVOGADO(S) : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADO(S) : FÁBIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
REVISOR : DES. ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

VOTO-VISTA

De início, adoto o relatório lançado por Sua Excelência, o Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Em seu voto, o Relator encaminhou a matéria no sentido de desprover o recurso manejado por **Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva**, mantendo a sentença de primeiro grau, que julgou procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo deduzida por **Cícero Ferreira Neto**.

Conforme discutido em sessão, concordo com o encaminhamento conferido à preliminar de nulidade de sentença aventada pelos Recorrentes.

Aquiesço, outrossim, com o trecho do voto no que diz respeito à **licitude da gravação ambiental** utilizada como prova, visto que um dos interlocutores tinha conhecimento da sua realização, na forma dos argumentos e dos precedentes jurisprudenciais citados pelo douto Relator.

Entretanto, com as devidas vênias, ouse divergir quanto ao mérito do voto apresentando por Sua Excelência, o Desembargador Relator. Justifico, na forma que se vê adiante.

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo possui assento constitucional (art. 14, § 10) e tem por objetivo investigar as práticas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, além do abuso de poder político



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

entrelaçado com o primeiro (TSE, RESPE nº 28007/BA, RESPE nº 1322564/BA).
A doutrina¹, por sua vez, compreende o instituto da forma adiante destacada:

Trata-se, pois, de ação de índole constitucional-eleitoral, com potencialidade desconstitutiva do mandato. Por óbvio, não apresenta caráter criminal. Seu objetivo é tutelar a cidadania, a lisura e o equilíbrio do pleito, a legitimidade da representação política, enfim, o direito difuso de que os mandatos eletivos apenas sejam exercidos por quem os tenha alcançado de forma lícita, sem o emprego de práticas tão censuráveis quanto nocivas como são o abuso de poder, a corrupção e a fraude. Nas palavras de Tito Costa (1992, p. 170), tem essa ação por escopo "eliminar, tanto quanto possível, vícios que deformem ou desnaturem o mandato popular".

[...]

Três são os fundamentos possíveis para a ação em apreço, a saber: abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

As consequências, acaso julgada procedente a demanda, consistem na retirada do mandato obliquamente alcançado, além da declaração de inelegibilidade dos demandados, pelo período de 8 (oito) anos (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea 'j').

In casu, o MM Juiz Eleitoral entendeu que os fatos apurados configuravam ilícito eleitoral, conforme o trecho da sentença abaixo visto:

Novamente, diante de todo o quadro fático e jurídico exhaustivamente delineado e comprovado nas linhas acima, este Juízo formou convicção plena de que os impugnados praticaram graves atos abusivos do poder econômico e político, valendo-se do poderio econômico como instrumento de desequilíbrio eleitoral, montando um verdadeiro "mercado" de votos na cidade de Campo Grande, oferecendo e pagando vultosas quantias em troca da preferência eleitoral, da colocação de cartazes nas residências e do voto dos eleitores aliciados.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

O abuso do poder econômico é evidente, uma vez que houve uso indevido de parcela considerável dos recursos com o intuito de alavancar a candidatura dos impugnados, obtendo em consequência vantagens na disputa do pleito.

E quais fatos retratariam a captação ilícita de sufrágio investigada?
Respondendo à indagação, verifico o que estabeleceu o MM Juiz Eleitoral:

Analisando detidamente os autos, nota-se que os impugnados utilizaram-se de subterfúgios com o objetivo claro de atingir a igualdade de condições para a disputa eleitoral do ano de 2012 na cidade de Campo Grande. Diz-se isto porque restou evidenciado a prática de "compra de votos" mediante o pagamento de dinheiro a diversos eleitores da localidade.

O pagamento dos valores objetivava a colocação de cartazes com fotos dos impugnados nas casas dos eleitores, bem como no comprometimento do voto em favor dos impugnados no dia do pleito.

Tal conduta era praticada por cabos eleitorais e pelo próprio candidato a prefeito Miguel Joaquim dos Santos Neto e pelo candidato a vice-prefeito Edjalma da Silva, conforme comprovado pelos depoimentos prestados em Juízo.

Diante disso, uma indagação há de ser feita: **a prova nos autos é segura a respeito das ilicitudes apuradas?** Com todas as vênias ao Juízo a quo e à conclusão do Des. Relator, entendo que não há provas que indiquem, de maneira consistente, a conduta de cooptação de eleitores em troca de benesses econômicas. Discorro sobre as provas carreadas aos autos.

Os autores anexaram à inicial duas mídias, contendo áudio registrado por um dos interlocutores (fl. 17). Na **primeira mídia**, consta registro de uma entrevista que parece seguir roteiro determinado, o que indica a realização de um ajuste entre aqueles que dela participam. Não é possível se depreender da gravação qualquer elemento de vínculo entre os Recorrentes ou pessoas a eles



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

relacionadas e os fatos tratados durante a entrevista. Em verdade, cuida-se de prova produzida pelos impugnantes, não acompanhada de circunstâncias que comprovem a verossimilhança dos fatos ali anunciados. Ao contrário, diante do arcabouço probatório dos autos, o conteúdo ali declarado parece ser falso.

A **segunda mídia**, por sua vez, apresenta péssima qualidade, não podendo dela ser extraído qualquer elemento em desfavor dos Recorrentes, possuindo muitos trechos ininteligíveis.

Assim, a conclusão sobre o presente processo deve advir dos depoimentos testemunhais prestados ao Juízo Eleitoral, todos registrados em mídia audiovisual.

Compulsando os autos, verifico que o depoimento primordial destes autos foi o prestado pela testemunha **Josefa da Silva Santos**.

Depoimento de Josefa da Silva Santos:

Afirmou que Miguel Higino compareceu à sua residência 15 (quinze) dias antes da eleição, à meia noite, enquanto ela e o marido estavam dormindo. Na ocasião, afirmou que era simpatizante da candidatura de Cícero Pinheiro, tendo Miguel Higino oferecido o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que votasse nele, além de ter afirmado que rasgaria a propaganda de Cícero Pinheiro e afixaria a própria propaganda. A testemunha afirmou que não aceitava o dinheiro. Decorridos 15 (quinze) dias, o candidato teria retornado à sua residência, às 2h da manhã, para cobrar-lhe a devolução do dinheiro, tendo a testemunha afirmado que o devolveria na Justiça.

Disse que não aceitou a oferta porque não queria votar no candidato do "lado do Arnaldo". Afirmou que o seu marido recebeu o valor em dinheiro 15 (quinze) dias antes da eleição, ou seja, imediatamente, na visita. Durante a negociação, o candidato não entregou nenhum "santinho" ou anotação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Não soube responder qual era o número de campanha do suposto corruptor, tendo solicitado somente o voto dela. Indagada, não soube responder porque o dinheiro foi entregue ao seu esposo. Não soube responder se o candidato teria oferecido algum valor ao seu marido. Afirmou que presenciou a entrega do dinheiro ao seu marido, mesmo tendo afirmado que ela e a filha não votariam no candidato.

Aduziu que o candidato ofereceu na casa do irmão dela, Josuel da Silva, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para colocar a propaganda dele, mesmo tendo Josuel negado que votaria no mesmo.

Disse que Miguel tivera em sua casa em 3 (três) oportunidades. Na primeira oportunidade, entregou o valor e nas outras para cobrar-lhes o voto, ocasião em que afirmou que ela, nem a filha, esposo ou irmão, votaram em Miguel.

Sobre Dayana da Silva Santos, sua filha, declarou que Arnaldo Higino teria perguntado o valor do seu voto, tendo a mesma solicitado R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Afirmou que Leonardo, sobrinho do seu esposo, também recebera dinheiro em troca de voto.

José Alves Tenório, segundo a testemunha, seria o responsável pela entrega de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Josemar da Silva dos Santos, filho da depoente, pelo seu voto.

Depois passou a afirmar que o pagamento não fora na primeira oportunidade, mas na segunda vez, 8 (oito) dias após a primeira visita, também à meia-noite.

Depoimento de Ramiro Lourenço dos Santos (marido de Josefa):

Disse que Miguel compareceu à sua casa à meia-noite e, ao responder a pergunta do candidato, informou que venderia o voto por R\$ 3.000,00 (três mil reais), mas lhe fora entregue apenas R\$ 2.000,00 (dois mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

reais). Disse que a entrega do dinheiro a ele seria problema do candidato, pois teria dito que não lhe "daria o voto".

Com o valor, informou que comprou uma bicicleta de R\$ 150,00 (cento e cinqüentá reais), fez alguns reparos em casa e o restou deu a filha. Disse que tinha conhecimento sobre tudo que a sua esposa fora perguntada e as respectivas respostas em Juízo. Ninguém mais o procurou para falar sobre a audiência.

Cotejando esses primeiros depoimentos, vislumbra-se uma contradição, especificamente sobre a oportunidade do pagamento. Inicialmente, Josefa disse que a entrega do valor ocorreu na primeira visita de Miguel Higino mas, no final de suas declarações, aduziu que o pagamento ocorreu 8 (oito) dias após a primeira visita. Ramiro, ao contrário, disse que o pagamento fora feito na primeira visita.

Depoimento de Josemar da Silva dos Santos (filho de Josefa)

Afirmou que recebeu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de Miguel Higino no dia da eleição. Após, afirmou que o valor teria sido entregue dias antes da eleição, em casa, à meia-noite. A sua esposa tinha dito que ele voltasse outro dia. Ele voltou outro dia sozinho, às 2h da manhã, e ofereceu os R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mesmo tendo afirmado ao candidato que não votaria nele. Depois, mudou de ideia e pegou da mão do candidato o valor que corresponderia a dois votos (dele e da esposa).

Disse que comprou adubo e veneno para a roça, com área de 4 (quatro) tarefas, além de itens da feira.

Afirmou possuir em casa a propaganda de Cícero Pinheiro na porta de sua casa.

Afirmou que Miguel Higino comprou a família toda. Disse que Josuel recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Outra incoerência que observo diz respeito à transferência dos valores. Enquanto a testemunha acima pronunciou que pegou o dinheiro da mão do próprio candidato, sua mãe, Josefa, declarou que José Alves Tenório fora o responsável pela entrega do dinheiro a Josemar.

Depoimento de Dayana da Silva Santos (filha de Josefa):

Disse que Arnaldo Higino a procurou na casa dos seus pais, oferecendo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para votar em seu candidato, tendo recusado porque votaria em Cícero Pinheiro.

Afirmou ter conhecimento que a mãe compareceu em Juízo para depor sobre os fatos investigados, tendo aduzido que sua mãe a contou que Arnaldo Higino tinha oferecido dinheiro. Participou dos atos de campanha de Cícero Pinheiro. Afirmou ter interesse que Cícero Pinheiro saísse vencedor nessa demanda.

Depoimento de Josuel da Silva (irmão de Josefa):

Afirmou à Miguel Higino que queria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo voto, tendo o candidato prometido apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirmou que não votou no candidato, mas sim em seu adversário.

Gastou o valor para adquirir adubo e veneno para uma roça de 5 (cinco) tarefas.

Depoimento de Josino Raimundo da Silva (cunhado de Josefa):

Declarou que Miguel Higino compareceu à sua casa e ofereceu o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor teria sido levado pelo "Gordinho", dono de um mercadinho (São Roque) em Campo Grande, aproximadamente 2 (dois) meses antes da eleição, aproximadamente às 19h. No outro dia pela manhã, a testemunha devolveu o dinheiro no estabelecimento do "Gordinho", situado na Praça Padre Cícero. Afirmou que o candidato pagou o valor por dois votos. Não sabe se houve o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidato impugnado comprou votos de outras pessoas. A esposa estava presente durante a proposta do candidato.

Afirmou ser cunhado de Josefa, não sabendo dizer se ela recebeu dinheiro para votar em candidato. Não participava de ato de campanha de qualquer candidato, tendo somente foto do candidato Cícero Pinheiro em sua casa.

Afirmou que devolveu o dinheiro porque ficou com a consciência pesada.

Vistos tais depoimentos, encontro dificuldades intransponíveis, das mais variadas naturezas, em atribuir credibilidade aos fatos narrados por essas testemunhas. Justifico.

Inicialmente, constitui fato incontroverso a relação familiar ostentada por essas testemunhas, tendo sido proposital a menção ao vínculo parental entre elas e Josefa da Silva Santos ao destacar trechos dos respectivos testemunhos. Esta e seus familiares mais próximos, desde marido e filhos, além de seu irmão e cunhado, são as pessoas responsáveis por delatar a suposta compra de votos.

Segundo, revelam-se no mínimo **anormais** os valores supostamente auferidos pelas testemunhas em troca do voto, não havendo sequer uma razão lógica em função do seu valor unitário, ora tendo sido oferecido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dois votos; ora R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por um único. Ademais, a quantia é surreal ante o que se observa, ordinariamente, em casos desse jaez, sendo comum flagrar-se compra de voto em valores entre trinta e setenta reais, mas dificilmente acima disso. Saliente-se que, no caso sob análise, o montante auferido dizia respeito exclusivamente à contraprestação pelo voto, não sendo o caso das pessoas terem sido corrompidas com o fito de efetuar cadastros eleitorais em benefício dos impugnados.

Outro motivo que põe em dúvida a verossimilhança das acusações consiste na evidente parcialidade das testemunhas, pois declararam serem partidários do candidato impugnante, o que implica uma análise mais cuidadosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

de suas declarações. Nesse contexto, é natural a formulação de assertivas que beneficiam os impugnantes. A prova colhida nos autos se apresenta bastante clara nesse sentido, pois há menção, nos testemunhos, que alguns deles tomaram o conhecimento do depoimento dos demais, a exemplo de Ramiro e de Dayana. Esta, por sua vez, chegou a aduzir, em assentada, que tinha interesse que Cicero Pinheiro saísse vencedor nesta demanda.

Fora do comum, outrossim, é o fato de o candidato, ao negociar a captação ilícita de sufrágio, entregar vultosos valores, mesmo tendo os corrompidos retrucado que não lhes daria o voto. É o caso de Josefa, Ramiro, Dayana e Josuel. Josino fora o único que supostamente devolveu o valor ao candidato porque ficou com a consciência pesada. **Questiona-se: quem é que paga por algo que não pode levar?**

Enfim, tudo isso leva a crer que a narrativa sob análise possui pouca ou nenhuma coerência com o que normalmente se observa em casos de captação ilícita de sufrágio.

Sob outro enfoque, o MM Juiz Eleitoral registrou outros depoimentos, nos quais é negada ou desconhecida a conduta ilícita apurada. É o caso das declarações de **Leonardo Lourenço, José Alves Tenório e Maria de Almeida**, alguns dos quais parentes de Josefa:

Depoimento de Leonardo Lourenço (Sobrinho de Josefa)

Negou ter recebido vantagem ou promessa para voltar em qualquer candidato. Afirmou conhecer Ramiro, pessoa que é irmão do seu pai. Afirmou, também, que Josefa e Ramiro participam ativamente dos atos de campanha do candidato Cicero Pinheiro.

Afirmou ser eleitor do candidato Miguel Higino, participando de todos os comícios ocorridos na cidade, sendo de um lado ou outro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Depoimento de José Alves Tenório Neto (primo de Josefa)

Afirmou ser eleitor de Miguel Higino. Disse, perante o Juiz, que conhece a Sra. Josefa. Negou ter conhecimento sobre a compra de votos por parte dos impugnados, tendo afirmado que Miguel Higino o procurou para que votasse nele, não tendo oferecido qualquer vantagem, dinheiro ou cargo.

Afirmou que participou de comícios e carreatas de Miguel. Negou ter acompanhado Miguel durante visitas às residências das pessoas. Informou que Josefa e Ramiro eram declaradamente apoiadores do candidato Cícero Pinheiro.

Negou ter recebido qualquer valor para votar em Miguel Higino, não obstante Josefa tenha afirmado isso sobre ele.

Depoimento de Maria de Almeida

Disse que desconhece qualquer fato sobre compra de votos por parte de Miguel Higino no sítio "Curral Falso". Disse que conhece Josefa e Ramiro. Disse que seu apelido é "Maria Leo". Negou participar ou apoiar o candidato Cícero Pinheiro. Afirmou ter votado e participado de alguns atos de campanha do candidato Miguel Higino.

Negou ter recebido qualquer vantagem ou promessa de vantagem para votar em Miguel Higino, por parte dele ou de alguém por ordem do mesmo.

Percebe-se, portanto, que o arcabouço probatório vacila, o que torna dificultoso concluir, sem dúvidas, pela prática da corrupção eleitoral. Afora os depoimentos testemunhais, não há nenhum outro elemento externo que comprove a prática da captação ilícita de sufrágio, a exemplo da prisão em flagrante, a apreensão de material de campanha ou dinheiro. A testemunha Josefa sequer tinha conhecimento do número dos candidatos impugnados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Vejamos como a Justiça Eleitoral se manifestou em casos similares:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL AJUIZADA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 19 E 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 E 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS, COLIGAÇÃO E PARTIDO POLÍTICO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. Eleições de 2012. Julgamento de improcedência pelo Juízo a quo. Narração de captação ilícita de sufrágio consubstanciada em oferta e doação, de forma direta pelo candidato a Vice-Prefeito, de combustíveis a eleitores em troca de votos. Alegação de abuso do poder econômico caracterizado pela prática maciça e reiterada de captação ilícita de sufrágio às vésperas do pleito. Necessidade de comprovação dos fatos arguidos de maneira inconcussa em face das drásticas conseqüências, tanto para os candidatos quanto para a sociedade participante da vida política da municipalidade, decorrentes das decisões condenatórias nos moldes dos arts. 41-A, caput, da Lei nº 9.504/1997 e 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Precedentes do TSE. Constatação da fragilidade do acervo probatório, restrito a depoimentos testemunhais inverossímeis, contraditórios, desprovidos de isenção, delineadores de quadro fático nebuloso. Sentença absolutória. Correção. Insuficiência de provas da captação ilícita de sufrágio ou do abuso do poder econômico por parte dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, eleitos. Desprovimento do recurso.

(TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 120351, Acórdão de 21/01/2014, Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA, Relator(a) designado(a) PAULO CÉZAR DIAS, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 30/01/2014.)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI N. 9.504/1997 - NARRATIVA INVEROSSÍMEL - AUSÊNCIA DE QUAISQUER INDÍCIOS DA CONDUTA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO.

(TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 1489, Acórdão nº 23527 de 18/03/2009, Relator(a) OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 55, Data 30/03/2009, Página 4-5)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Com todo respeito aos que pensam diferente, nenhum anseio de justiça legitima o justiciamento; julgamento subjetivo, pelo que o juiz acredita por sua experiência, pelo que ele conhece fora dos autos. O julgador deve se ater aos autos, ao que vê nos autos, às provas. Não é ator, é intérprete. A sua justiça não é a justiça do que deseja, do seu intelecto, subjetiva, é a justiça dos autos, das garantias, da lei, pois é ela nossa única senhora, nossa limitadora, a que dita às regras de adaptação social. Nós devemos nos adaptar a ela e não ela à nossa vontade.

Exaurida a análise das provas, ainda que de forma exaustiva por ser caso complexo, verifico que a demanda suscita fatos graves, desacompanhados de provas e argumentos com robustez o suficiente para entender ocorridas as práticas atribuídas aos impugnados.

Neste panorama, com a devida vênia ao entendimento firmado pelo juízo de origem e pelo Desembargador Relator, julgo que a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral há de ser fundada em juízo de absoluta convicção quanto à prática dos mais diversos ilícitos eleitorais – condutas vedadas, abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio. Do contrário, o direito da maioria, que elegeu os investigados, seria sacrificado baseado na apresentação de uma tese fundada na rivalidade política, cujas práticas, muitas vezes, são praticadas inclusive por quem as aponta.

Entendo, pois, não ser possível impor sanção de consequência jurídica tão severa – perda de mandato eletivo – com base em juízo desacompanhado, sequer, de probabilidade.

Do exposto, voto pelo provimento do recurso dos Recorrentes, no sentido de reformar a sentença, de forma a determinar o retorno dos impugnantes ao Executivo Municipal de Campo Grande.


FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL

Desembargador Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

RECURSO ELEITORAL Nº 3-03.2013.6.02.0044, CLASSE 30.

RECORRENTES: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO E EDJALMA DA SILVA.

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RECORRIDO: CÍCERO FERREIRA NETO.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros.

REVISOR: Des. Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

VOTO

Senhores Desembargadores, após lúcidos debates e brilhantes votos lançados no decorrer do julgamento deste Recurso Eleitoral, veio a mim a árdua tarefa de proferir o voto que definirá os rumos políticos do Município de Campo Grande/AL.

Como já mencionado, os autos cuidam de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta contra os Srs. Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da referida localidade, sob alegação de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, durante as eleições de 2012.

Em primeiro grau, o veredito do respeitável magistrado foi de que o acervo probatório é inequívoco em demonstrar a nefasta prática de compra de votos, que lamentavelmente assola nosso querido Estado, e porque não dizer País, por parte dos impugnados, ora recorrentes, resultando, assim, na cassação de seus mandatos eletivos e na aplicação de multa.

Neste egrégio Tribunal Regional, o recurso interposto não encontrou guarida nos votos dos eminentes Desembargadores Eleitorais Alberto Jorge Correia de Barros Lima (Relator), Luciano Guimarães Mata e Elisabeth Carvalho Nascimento, Presidente desta Corte de Justiça. De outra banda, os ilustres Desembargadores Eleitorais Alexandre Lenine, Frederico Dantas e Fernando Maciel firmaram posição de que as provas não possuem solidez para demonstrar a alegada captação ilícita de sufrágio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Solicitei cópia das mídias constantes dos autos para uma melhor compreensão dos fatos e, principalmente, realizar uma detida análise da prova produzida, que é, em essência, testemunhal. E assim o fiz.

Destaco, de início, que o áudio da gravação ambiental em que um homem conversa com a senhora Josefa, é de péssima qualidade, não se podendo extrair dele qualquer conteúdo conclusivo acerca dos fatos narrados nos autos. O diálogo é ininteligível, não se podendo precisar, por exemplo, se a conversa ocorreu de forma natural ou foi direcionada, induzida, de maneira propositiva, por um dos interlocutores. Portanto, penso ser elemento frágil para robustecer a alegação de compra de votos.

Quanto aos depoimentos prestados em juízo, que é a essência das provas colhidas nos autos, verifico que algumas testemunhas afirmaram que o candidato Miguel Higino, ofertou dinheiro em troca de voto.

Tanto Josefa da Silva Santos, como seu marido, Sr. Ramiro Lourenço dos Santos, assim como seus filhos Josemar da Silva Santos e Dayana da Silva Santos, e os senhores Josuel da Silva e Josino Raimundo da Silva, sustentarem que receberam oferta em dinheiro em troca de votos, seja diretamente do Sr. Miguel Higino, seja por intermédio de interposta pessoa, como foi o caso de Dayana da Silva Santos, que teria sido abordada pelo Sr. Arnaldo Higino, e de Josino Raimundo da Silva, que, segundo alega, foi procurado por um senhor conhecido por "Gordinho".

O Sr. Ramiro Lourenço dos Santos e sua esposa Josefa da Silva Santos afirmaram que receberam a quantia de dois mil reais de Miguel Higino, aproximadamente quinze dias antes do pleito, e que a entrega teria sido realizada na residência do casal durante a madrugada. Essa também teria sido a quantia entregue a Josemar da Silva Santos, filho de Josefa, pelo candidato recorrente.

Já a Sra. Dayana da Silva Santos, filha de Josefa, sustenta que pessoa ligada ao impugnado, de nome Arnaldo Higino, teria oferecido a ela dois mil reais em troca de seu voto em Miguel Joaquim dos Santos Neto. A testemunha, todavia, relata que não aceitou a oferta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Outro supostamente cooptado seria o Sr. Josué da Silva, irmão de Josefa, o qual afirma, em juízo, que recebeu a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) de Miguel Higino, embora tenha pedido cinco mil reais, segundo relata.

Por sua vez, a testemunha Josino Raimundo da Silva, cunhado de Josefa, confirma ter recebido o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) das mãos de um senhor conhecido por "Gordinho", dono de um mercadinho em Campo Grande, mas frisa que devolveu a quantia em razão de ter ficado com a "consciência pesada". O depoente não soube precisar o nome do agente aliciador, mas afirma que seria ele uma espécie de "corretor", ou seja, sua função seria negociar votos em favor de seu candidato, no caso o impugnado.

De acordo com os autos, são esses os elementos essenciais de prova, e digo, com todo o respeito que nutro aos que pensam diferente, e com total serenidade e com a consciência tranquila, que não são eles, a meu sentir, aptos a justificar a cassação do mandato eletivo conferido pelo sufrágio popular. Não quero dizer que o ilícito narrado na inicial não tenha ocorrido durante a eleição de 2012 em Campo Grande; no entanto, não me parece que o cenário que exsurge da prova testemunhal produzida seja consistente e coerente.

Cômo todos sabem, para a caracterização da captação ilícita de votos é indispensável a existência de provas cabais, incontestes, indene de dúvidas, de que houve a cooptação de eleitores, por meio da promessa, oferecimento ou entrega de alguma vantagem, em troca de votos. Essa exigência, por óbvio, parte da premissa da presunção de legitimidade e lisura das eleições, somente podendo ser atacado o resultado das urnas quando houver prova contundente em sentido contrário.

Nos depoimentos, as testemunhas mencionam que teriam recebido do Sr. Miguel Higino, ou de terceiros, ofertas de valores que variam de dois mil a cinco mil reais. Observa-se, portanto, que se tratam de quantias vultosas, o que chama bastante atenção, em especial por se tratar de município pequeno do interior alagoano e por serem dirigidas a um mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

grupo familiar residente na localidade chamada "Curral Falso", em Campo Grande:

Além disso, todos os eleitores supostamente beneficiados são declaradamente partidários do candidato adversário, Sr. Cícero Ferreira Neto. Inclusive, cabe destacar que a testemunha Dayane da Silva Santos afirmou expressamente, em seu depoimento, que tinha interesse no desfecho da ação em favor do autor, ora recorrido.

Desse modo, não me parece crível as versões apresentadas nos depoimentos, onde se acusa o impugnado de oferecimento de vantagem com o fim de obter votos. Veja-se, por exemplo, o Sr. Josemar da Silva dos Santos, filho da Sra. Josefa e do Sr. Ramiro, que, mesmo alertando o candidato que não votaria nele, afirmou ter recebido dois mil reais de Miguel Higino, sem mencionar que, segundo o depoente, gastou todo o dinheiro na compra de adubo e veneno para serem utilizados em sua roça, que corresponde a 4 (quatro) tarefas.

Vejamos também o que foi dito pelo Sr. Josino Raimundo da Silva, cunhado de Josefa. Disse ele que um tal de "Gordinho" lhe entregou cinco mil reais para que votasse, juntamente com sua esposa, no impugnado, mas que no dia seguinte devolveu o dinheiro, em razão do "peso na consciência". Aqui há dois fatos interessantes, que merecem uma reflexão crítica, o primeiro é que o senhor conhecido por "Gordinho" não foi ouvido em juízo, não obstante seja ele, consoante declarou Josino, proprietário de um mercadinho chamado São Roque no Município de Campo Grande. O segundo diz respeito ao fato de que a oferta para a compra dos votos corresponde a sua renda anual, conforme ele mesmo afirmou, que é de aproximadamente cinco mil reais.

Portanto, entendo que as provas produzidas nestes autos não são suficientes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou a chamada corrupção eleitoral, como se encontra delineado no § 10 do art. 14 da Constituição Federal. Na ausência de prova contundente, a dúvida que se manifesta no acervo probatório deve militar em favor dos candidatos eleitos, a fim de que seja prestigiada a sobenaria popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 3-03.2013.6.02.0044, Classe 30

Ante o exposto, com o devido respeito ao ilustre Relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Des. Eleitoral Alexandre Lenine, para dar provimento ao recurso interposto por Miguel Joaquim dos Santos Neto e Edjalma da Silva, a fim de, reformando a decisão atacada, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de impugnação de mandato eletivo.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Des. Eleitoral do TRE/AL



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 3-03.2013.6.02.0044

Prof. 2.038/2013

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 26/02/2014 (SESSÃO Nº 16/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIA: DRA. MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRENTE(S) : EDJALMA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTÔNIO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA NETO
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, para, no mérito, por maioria de votos, vencidos o relator e os Desembargadores Eleitorais Elisabeth Carvalho Nascimento e Luciano Guimarães Mata, em dar-lhe provimento nos termos do voto do Desembargador Eleitoral designado para lavrar o acórdão, Alexandre Lenine de Jesus Pereira. (Acórdão nº 9.935, de 26.02.2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 26 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários